

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Dever fundamental de
proteção ao meio ambiente e
sua relativização pelo próprio
ordenamento jurídico**

**Fundamental duty to protect the
environment and its mitigation
by the legal order itself**

Josmar de Souza Pagotto

Adriano Sant'Ana Pedra

Sumário

SESSÃO 1 — DEMOCRACIA, DIREITOS, PROTEÇÃO SOCIAL E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS .16

DE VOLTA ÀS URNAS: AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DOS CICLOS ELEITORAIS DE 2012 E 201618

Ralph André Crespo, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor de Moraes Peixoto

PARIDADE DE GÊNERO NOS PARLAMENTOS E AÇÕES AFIRMATIVAS: APERFEIÇOANDO A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA ESPARSA A PARTIR DA LEGÍSTICA 41

Débora Andreia Gomes Souto e Linara Oeiras Assunção

A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTAS ÀS REDES SOCIAIS: DA INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA ÀS PRÁTICAS INCLUSIVAS DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DIGITAL.....79

Letícia da Fontoura Tomazzetti

DA (IN)OBSERVÂNCIA DO DIREITO À IMAGEM NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ: NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE..... 101

Débora Alécio e Gustavo Noronha de Ávila

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR..... 122

Luciana Cristina Souza, Cacilda Nacur Lorentz e Fernanda Paula Diniz

PROGRAMA VIVER – ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL: ANÁLISES PRELIMINARES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA PESSOA IDOSA..... 138

Tássia Monique Chiarelli e Samila Sathler Tavares Batistoni

ESTRATÉGIAS GOVERNAMENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO PÓS-PANDEMIA DA COVID-19 159

Maria Clara Campos de Camargo Tavares e Vinicius Gomes Casalino

O QUARTO DE DESPEJO ESTATAL: O CÁRCERE EM TEMPOS PANDÊMICOS 190

Henrique Bernardo Maciel e Rita de Cassia Souza Tabosa Freita

SESSÃO 2 — POLÍTICAS PÚBLICAS, SAÚDE, DESENVOLVIMENTO E GOVERNANÇA ECONÔMICA 231

O IMPACTO DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE TRANSFERÊNCIA MONETÁRIA SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS EM EXTREMA POBREZA.....233

Eduardo Matheus Figueira e Marcia Aparecida Procopio da Silva Scheer

DEVER DE MONITORAMENTO: PARA ALÉM DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.....	254
Ana Paula de Barcellos	
POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE: ANÁLISE DO MODELO E INSTRUMENTOS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA.....	271
Joice Schroer e Janriê Rodrigues Reck	
GOVERNANÇA PÚBLICA E DESEMPENHO DOS FUNDOS PÚBLICOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO TOCANTINS NO PERÍODO DE 2018 A 2021.....	293
Daniel Alencar Bardal, Ana Lúcia de Medeiros e Elisabeth Aparecida Corrêa Menezes	
ESTUDO DE EVENTOS EM FUSÕES E AQUISIÇÕES: UMA AVALIAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO KROTON-ESTÁCIO.....	315
Guilherme Mendes Resende e Felipe Neiva Mundim	
DIÁLOGO VIRTUOSO ENTRE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y EL CAMBIO CLIMÁTICO: UNA PERSPECTIVA INTEGRADORA	335
Andrea Lucas Garin	
CARACTERÍSTICAS DAS BOAS PRÁTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES E MENINAS	355
Fabiana Cristina Severi e Ana Carolina de Sá Juzo	
PLAN MUNICIPAL DE MATA ATLÁNTICA EN FOZ DE IGUAÇU: UNA APROXIMACIÓN TEÓRICO-PRÁCTICO SOBRE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EL CAMBIO CLIMÁTICO	374
Hector Enrique Colmenarez Espinoza e Luciana Mello Ribeiro	
RESILIENT GOVERNANCE AND QUALITY OF LIFE AMID WAR: PUBLIC ADMINISTRATION CHALLENGES IN UKRAINE.....	394
Olena Korolchuk	
EL PLAZO DE RECLAMACIÓN DE LOS TERCEROS Y SU REFORMA EN LA EVALUACIÓN DE IMPACTO AMBIENTAL CHILENA	416
Pedro Harris Moya	
SESSÃO 3 — SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLOGIA, DADOS, REDES E INOVAÇÃO GOVERNAMENTAL	430
COMPARATIVE SPATIOTEMPORAL ANALYSIS OF VEHICLE THEFT IN SÃO PAULO CITY USING COMPLEX NETWORKS	432
Luis Fernando Gonçalves, Yuri Perez e Fábio Henrique Pereira	

FATORES RELACIONADOS À OCORRÊNCIA DA REINCIDÊNCIA POLICIAL DE INDIVÍDUOS EM REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM MANAUS, AMAZONAS, BRASIL	479
Christianne Corrêa Bento da Silva e Nathália França de Oliveira	
DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SUA RELATIVIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO	497
Josmar de Souza Pagotto e Adriano Sant'Ana Pedra	
PRÁTICAS EMPREENDEDORAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS NUMA PERSPECTIVA DA QUÁDRUPLA HÉLICE	514
Suely Xavier dos Santos, Cristine Hermann Nodari, Luciana Gondim de Almeida Guimarães, Antônio Jorge Fernandes Ana Maria Magalhães Correia e Ana Lúcia Brenner Barreto Miranda	
INVERSOR MINORISTA Y PLATAFORMAS DE FINANCIAMIENTO COLECTIVO CROWDFUNDING EN CHILE. RIESGOS, OPORTUNIDADES Y DESAFÍOS REGULATORIOS.....	552
Eduardo Teodoro Jequier Lehuedé e Sebastian Bozzo Hauri	
DESAFIOS DO ENVELHECIMENTO PARA O SUS: ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL.....	579
Patrícia De Carli, Sérgio Luís Allebrandt e Ailton Adelar Mueller	
DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM TEMPOS DE COVID-19: DIFICULDADES, ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E PROPOSIÇÕES PARA REORIENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	594
Roberta Ribeiro Batista Barbosa	
PEACE THROUGH INTERNATIONAL LAW IN TERRITORIAL AND MARITIME DISPUTES AND AFFAIRS IN EAST ASIA: LENSING INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ).....	613
Bhupinder Singh	
O MONITORAMENTO DE REFORMAS ESTRUTURAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	637
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
TRANSICIÓN ENERGÉTICA E IDENTIDAD CULTURAL. EL CASO DE LOS PROYECTOS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN LUGARES SAGRADOS INDÍGENAS DE CHILE	656
Alberto Olivares	

Dever fundamental de proteção ao meio ambiente e sua relativização pelo próprio ordenamento jurídico*

Fundamental duty to protect the environment and its mitigation by the legal order itself

Josmar de Souza Pagotto**

Adriano Sant'Ana Pedra***

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar de que formas o dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente tem seu cumprimento mitigado e relativizado pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo próprio texto constitucional, quando trata de outra garantia constitucional de igual hierarquia, como a da ordem econômica e da livre iniciativa. O tema trata de um interesse difuso, que não se enquadra na categoria de direito líquido e certo e que sofre elevada litigiosidade, tanto o poluidor quanto a coletividade afetada acreditam ter razão. O meio ambiente convive com a atividade econômica, que, por mais que seja submetida a estudo de impacto ambiental, licenciamento prévio e controle, consome e esgota recursos naturais, polui, contamina e degrada, afetando a saúde e a qualidade de vida. Utilizou-se o método dedutivo, e a hipótese proposta é a de que o ordenamento jurídico faz uma mitigação do dever de proteção ao meio ambiente. O primeiro capítulo estuda o dever fundamental de proteção ambiental e a sua relativização. Em seguida, se expõe acerca da relativização da proteção ambiental em virtude da realização de atividade econômica, prevista pelo próprio texto constitucional. O terceiro capítulo aborda a mitigação ou relativização da proteção ambiental na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Na sequência, o quarto capítulo estuda a mitigação ou relativização da proteção ambiental no Código de Mineração. Por fim, o quinto capítulo expõe a mitigação ou relativização da proteção ambiental na Lei de Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Dever fundamental; meio ambiente; atividade econômica; mitigação do dever; sustentabilidade.

Abstract

This article aims to analyze in what ways the fundamental duty to defend and preserve the environment has its compliance mitigated and relativized by the legal system, including the constitutional text itself, when it comes to another constitutional guarantee of equal hierarchy, such as the economic order and free enterprise. The theme deals with a diffuse interest, which

* Recebido em 21/12/2022
Aprovado em 29/07/2025

** Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais, na Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Mestre em Processo Civil pela Universidade Gama Filho.
E-mail: pagotto@prl.adv.br.

*** Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Procurador Federal.
E-mail: adrianopedra@fdv.br.

does not fit into the category of clear and certain right and which suffers high litigiousness, both the polluter and the affected community believe they are right. The environment coexists with economic activity, which, however much it is subjected to an environmental impact study, prior licensing and control, consumes and depletes natural resources, pollutes, contaminates and degrades, affecting health and quality of life. The deductive method was used, and the proposed hypothesis is that the legal system makes a mitigation of the duty to protect the environment. The first chapter studies the fundamental duty of environmental protection and its relativization. Then, it exposes about the relativization of environmental protection due to the realization of economic activity, foreseen by the constitutional text itself. The third chapter addresses the mitigation or relativization of environmental protection in the National Environmental Policy Law. Next, the fourth chapter studies the mitigation or relativization of environmental protection in the Mining Code. Finally, the fifth chapter exposes the mitigation or relativization of environmental protection in the Environmental Crimes Law.

Keywords: Fundamental duty; environment; economic activity; duty mitigation; sustainability.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever fundamental¹ de defender e preservar o meio ambiente² ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.³

A violação desse dever fundamental sujeita poluidores⁴ e infratores a sanções penais e administrativas ou à obrigação de reparação de danos, conforme regra do artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

Porém, há atividades econômicas causadoras de degradação da qualidade ambiental, afetando desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lançando matérias ou energia prejudiciais à saúde, cujo exercício é licenciado e autorizado dentro de estrita legalidade, o que dá vigência a outra garantia constitucional, como a da ordem econômica e da livre iniciativa, prevista pelo artigo 170, da Constituição Federal de 1988.

Em sua obra “Verdade e Método”⁵, Hans-Georg Gadamer adverte que não é possível ter experiências sem fazer perguntas. Assim, quando surge uma pergunta, ela abre o ser do objeto. O autor ainda destaca que, para que algo seja objeto de interpretação, significa que foi colocada uma questão ao intérprete, e quem quer entender deve questionar. Então, a lógica das ciências humanas é uma lógica da questão⁶.

¹ PEDRA, Adriano Sant'Ana; SILVA, Rodrigo Monteiro. Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*: Belo Horizonte, n. 112, p. 271-298, jan./jun. 2016.

² JURISDIÇÃO. BRASIL. Lei 6.938/81. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

³ JURISDIÇÃO. Constituição Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴ O artigo 3º, inciso IV da Lei 6938/81 conceitua poluidor ao afirmar que se trata de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. JURISDIÇÃO. BRASIL. Lei 6.938/81. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 dez. 2022.

⁵ No original: “We cannot have experiences without asking questions”. GADAMER, Hans-Georg. *Truth And Method*, Second, Revised Edition Translation revised by Joel Weinsheimer and Donald G. Marsh. New York: Sheed & Ward Ltd and the Continuum Publishing Group. First published 1975; second edition 1989; this edition 2004. Reprinted 2006.

⁶ No original: “The Logic of Question and Answer Thus we return to the conclusion that the hermeneutic phenomenon too implies the primacy of dialogue and the structure of question and answer. (...) As these considerations show, then, the logic of the human sciences is a logic of the question”. GADAMER, Hans-Georg. *Truth And Method*, Second, Revised Edition Translation revised by Joel Weinsheimer and Donald G. Marsh. New York: Sheed & Ward Ltd and the Continuum Publishing Group. First published 1975; second edition 1989; this edition 2004. Reprinted 2006.

Na confusão entre pergunta e resposta, conhecimento e ignorância que Platão descreve, há reconhecimento da prioridade da pergunta. O caminho de todo conhecimento passa pela pergunta⁷. Assim, a pergunta que aqui se coloca para ser respondida e saber qual dos princípios ou direito fundamental deve prevalecer e qual pode ser parcialmente sacrificado sem ofender postulados do Estado democrático de direito? Indaga-se neste estudo se o dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente pode ser mitigado, sem violar a proteção constitucional e a legalidade, bem como se uma atividade econômica poluidora pode ser licenciada.

A teoria dos princípios de Robert Alexy⁸, aqui tomada como base teórica, lida com o fenômeno da colisão⁹ de direitos fundamentais. Estes ocorrem em sentido estrito quando o exercício do direito fundamental de um titular tem repercussões negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares.

Robert Alexy utiliza jurisprudências do Tribunal Constitucional Federal Alemão, para demonstrar a colisão entre direitos fundamentais e a ponderação feita pelo tribunal. Ele citou, por exemplo, o caso tabaco¹⁰, que envolveu uma colisão entre o princípio da livre iniciativa em confronto com o princípio do direito à saúde, sobre o dever legal da indústria de tabaco inserir nas embalagens de seus produtos uma advertência sobre os prejuízos à saúde, o que correspondia a uma intervenção do governo na liberdade de exercício profissional dos produtores de tabaco, limitando um direito fundamental. A justificação dessa intervenção reside na proteção da população com relação aos riscos à saúde, bem coletivo, que impõe ao Estado o dever de proteger direitos dos cidadãos.

O procedimento para a solução de colisões de princípios que importa na limitação ou sacrifício de algum dos direitos fundamentais seria a ponderação. Para Robert Alexy¹¹, a forma de aplicação dos princípios é o balanceamento (ou ainda, ponderação ou sopesamento). A ponderação é utilizada para se fazer a interpretação constitucional e buscar a solução das colisões entre princípios. É um aspecto do princípio da proporcionalidade. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade divide-se em adequação (*suitability*, aptidão, idoneidade); em necessidade e em proporcionalidade em sentido estrito. A lei da ponderação importa nos seguintes passos: 1º) deve ser comprovado o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio; 2º) a comprovação da importância do cumprimento do princípio em colisão, a importância de satisfazer o princípio concorrente, e 3º) ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio colidente justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro princípio.

Conforme conceitua Alexy¹², os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo possibilidades normativas e fáticas. Na colisão entre princípios, a solução é estabelecida em função da ponderação entre os colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência. Os princípios possuem dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de forma

⁷ No original: "In the comic confusion between question and answer, knowledge and ignorance that Plato describes, there is a profound recognition of the priority of the question in all knowledge and discourse that really reveals something of an object. Discourse that is intended to reveal something requires that that thing be broken open by the question. For this reason, dialectic proceeds by way of question and answer or, rather, the path of all knowledge leads through the question." GADAMER, Hans-Georg. **Truth And Method**, Second, Revised Edition Translation revised by Joel Weinsheimer and Donald G. Marsh. New York: Sheed & Ward Ltd and the Continuum Publishing Group. First published 1975; second edition 1989; this edition 2004. Reprinted 2006.

⁸ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo, Direitos Fundamentais Balanceamento e Racionalidade**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 56.

⁹ A colisão pode se dar em sentido restrito, quando somente direitos fundamentais tomam parte nela, ou em uma formulação ampla, em que pode haver colisão de direitos fundamentais com normas ou outros princípios.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo, Direitos Fundamentais Balanceamento e Racionalidade**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 60 e 68.

¹¹ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo, Direitos Fundamentais Balanceamento e Racionalidade**. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

¹² ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Livraria Editora, 2001.

direta, ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras de colisão.

Confrontando normas e valores, Habermas¹³ faz crítica à suposição de cunho metodológico da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, e que a doutrina se manteve ligada a uma “ordem dos valores”. Ao criticar essas decisões valorativas, Habermas faz crítica direta à teoria dos princípios de Robert Alexy, que se apoia justamente nessa jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Segundo Habermas, não existem critérios racionais para ponderar. A ponderação efetiva-se ou arbitrariamente ou irrefletidamente segundo modelos e ordens hierárquicas acostumadas. Sustenta que, com a construção da ponderação, o direito é sacado do âmbito do válido e inválido, do concreto, do correto e falso e do fundamental é transplantado em um âmbito que é definido por ideias como de uma conveniência maior e menor e por conceitos como o do poder discricionário.

Alexandre Coura¹⁴ segue a lição de Jurgen Habermas e Marcelo Cattoni no sentido de que, mesmo ao verificar que os direitos fundamentais apresentem conteúdo axiológico, aqueles não devem ser confundidos com valor, e nem com a moral, a política e a economia. As normas operam em um código binário próprio do direito, qual seja legal/ilegal, lícito/ilícito, ou devido/não devido, portanto o direito é deontológico.

Da mesma forma, Alves e Guimarães¹⁵ também apontam as objeções de Habermas às teses de Robert Alexy. E, afirma-se que as colisões também ocorrem com normas de deveres fundamentais, inclusive o dever fundamental de proteção do meio ambiente aqui tratado, e sua mitigação não pode ocorrer com ofensa aos postulados do Estado democrático de direito.

2 O dever fundamental de proteção ambiental e sua relativização

Para exercício do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, há o dever fundamental, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, de toda a coletividade de preservá-lo para as gerações presentes e futuras¹⁶. Visando a delimitar o objeto de pesquisa, indaga-se se é a hipótese de incidência de um dever fundamental como “categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que imponha condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais”¹⁷.

A resposta é positiva e decorre da interpretação da norma do artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito, mas impõe a todos o dever funda-

¹³ HABERMAS, Jurgen. **Facticidade e Validade**. 2. ed., tradução por Rurion Melo, Felipe Gonçalves Silva, São Paulo: Unesp, 2021, p. 324-325.

¹⁴ COURA, Alexandre de Castro. **Construindo uma análise crítica acerca da ponderação de bens e interesses. Equívocos metodológicos da “jurisprudência de valores”**, In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.) **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 433-434.

¹⁵ ALVES, Bruno Franco; GUIMARÃES, Marina Oliveira. Justificação racional das decisões jurídicas em Robert Alexy e a crítica de Jürgen Habermas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, 2012, p. 15-30.

¹⁶ PEDRA, Adriano Sant'Ana; SILVA, Rodrigo Monteiro. Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**: Belo Horizonte, n. 112, pp. 271-298, jan./jun. 2016.

Busca-se, nesse contexto, examinar a teoria dos deveres fundamentais e, em especial, o dever relativo ao dever geral e irrestrito de proteção ao meio ambiente, conforme preceituado junto ao artigo 225, caput, da Constituição Federal.

¹⁷ Conceito cunhado pelo Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV (2013). GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Dauray Cesar. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: DE MARCO, Cristhian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (orgs.). **Direitos Fundamentais Civis: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha**. Joçaba: Editora Unoesc, 2013, p. 87-96.

mental de promover sua defesa e preservação. Nesse sentido também manifestaram Pedra e Silva¹⁸, afirmando que direitos e deveres fundamentais correspondem às duas faces de uma mesma moeda, merecendo receber idêntico tratamento e alçar o mesmo espectro constitucional.

A previsão constitucional segundo a qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”¹⁹, é direito fundamental extremamente valioso para todo ser vivo em qualquer parte do planeta, sendo coerente com o dever fundamental imposto ao Poder Público e à coletividade, que inclui qualquer cidadão, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mas a teoria constitucional trata de pelo menos três tipos de restrições para as normas de direitos fundamentais: restrição legislativa, em virtude da existência de normas de eficácia contida; a restrição intrínseca; e colisão aparente de direitos fundamentais.

Assim, esse dever e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não deve ser tomado como princípio absoluto, que se sobreponha a todos os demais princípios constitucionais²⁰, pois é sabido que convive com o exercício de outras garantias, de idêntica hierarquia e valoração, como a da ordem econômica e livre iniciativa.

Essa interpretação decorre da aplicação da teoria dos princípios defendida por Robert Alexy²¹, segundo a qual não haveria hierarquia entre princípios e direitos fundamentais, pois todos se encontram em um mesmo plano de importância, relevância e vigência, e sua colisão se resolve por meio da ponderação. Não sendo absoluto, por conviver com o exercício de outros deveres e direitos também fundamentais, o próprio ordenamento constitucional e infraconstitucional contém formas de mitigação ou relativização desse dever fundamental de defesa e de preservação do meio ambiente.

Nesse caso, tem lugar o questionamento feito por Ronald Dworkin, se pode haver direitos controvertidos²², e que se nenhuma proposição contrária é verdadeira pode ser chamado de julgamento de “empate”, assim:

Podemos agora perceber os seguintes recursos de julgamentos de empate, como julgamentos dentro do empreendimento do juiz, (a) O julgamento de empate é um julgamento de mesma natureza do julgamento no qual uma ou outra das proposições contrárias é verdadeira e a outra é falsa.

Ronald Dworkin reporta-se ao caso difícil (hard case), submetido a diferentes juízes, que de um ponto de vista à esquerda, o juiz está confiante que a proposição favorecendo o demandante é verdadeira, mas com progressivamente menos confiança, para um ponto de vista à direita, a proposição favorecendo o réu é verdadeira. Assim, num caso difícil, o ponto de empate seria o ponto singular no centro dessa balança. Nesse sentido,

¹⁸ PEDRA, Adriano Sant'Ana; SILVA, Rodrigo Monteiro. Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**: Belo Horizonte, n. 112, pp. 271-298, jan./jun. 2016.

¹⁹ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

²⁰ Essa afirmação deve observar a ressalva do artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal que permite que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, veiculada em programações de rádio e televisão e propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos ao meio ambiente, possam ser limitadas por lei federal, apesar da ampla garantia da liberdade de expressão prevista pelo art. 220, caput, da CF/88.

²¹ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo, Direitos Fundamentais Balanceamento e Racionalidade**, tradução Luis Afonso Heck, 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

²² No original: “The judgment that neither of these contrary propositions is true we may call the “tie” judgment. We may now notice the following features of tie judgments, as judgments within the judge’s enterprise, (a) The tie judgment is a judgment of the same character as the judgment that one or the other of these contrary propositions is true and the other false”. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**, Bloomsbury, New York, p. 341-342. E-book.

Podemos conceber um caso difícil como apresentando, para cada juiz, uma escala de confiança que vai de um ponto à esquerda em que o juiz está confiante de que a proposição que favorece o autor é verdadeira, passando por pontos em que ele acredita que a proposição é verdadeira, mas com progressivamente menos confiança, para o lado direito com pontos que representam progressivamente mais confiança de que a proposição que favorece o réu é verdadeira. Então o ponto de amarração é o único ponto no centro desta escala. Em um caso difícil, os juízes podem ter um dos três pontos de vista. [...] Podemos dizer que o terceiro julgamento é um julgamento de ‘nenhuma resposta certa’ se entendermos que isso significa simplesmente que nenhuma das outras duas respostas disponíveis está certa; mas o terceiro julgamento é um julgamento que afirma ser a resposta certa.²³

Essa mitigação do dever de proteção e preservação pode decorrer de disposições do próprio artigo 225, caput, da Constituição Federal, quando se reporta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso significa dizer que esse direito se refere a uma conservação do meio ambiente que possa permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”²⁴. Mas, como adverte Paulo Afonso Leme Machado²⁵, o “estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere”. A noção de estabilidade é relativa, porque todo sistema é evolutivo ou pode sofrer perturbações de mudança climática; perda da biodiversidade; uso global da água doce; mudança do uso do solo; poluição química²⁶; aplicação de pesticidas e outras alterações naturais ou da atividade humana.

Lunardi²⁷ escreve que no cenário atual da pós-modernidade, do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, o Judiciário, quando da aplicação dos direitos fundamentais, deve assegurar, a certeza do direito, os valores morais e éticos da sociedade, a correção da decisão tomada, e que a hermenêutica dos direitos fundamentais passa a enfrentar a complexidade e as contingências, torna-se pluralista, racionalmente discursiva, argumentativa, democrática, com pretensão de máxima efetividade, o que deve valer para todo e qualquer dever e direito fundamental.

Portanto, o ambiente deve ser considerado como um conjunto de fatores naturais em “equilíbrio” entre eles²⁸, e que o desequilíbrio ambiental não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente em uma sociedade equilibrada ecologicamente, ou seja, com capacidade de renovação da natureza e sua “utilização pelo ser humano”.

Ainda que não se possa extrair uma mitigação desse dever a partir do caput do artigo 225 da Constituição²⁹, é possível obtê-la da interpretação das disposições de seu art. 225, § 1º, incisos IV e V, que, a despeito de prever “para assegurar a efetividade desse direito”, é atribuído ao Poder Público a “incumbência” de permitir a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

²³ No original: “We may conceive of a hard case as presenting, for each judge, a scale of confidence running from a left-hand point at which the judge is confident that the proposition favoring the plaintiff is true, through points at which he believes that proposition is true, but with progressively less confidence, to a right-hand side with points representing progressively more confidence that the proposition favouring the defendant is true. Then the tie point is the single point at the center of this scale. In a hard case judges may hold one of three views. [...] We may say that the third judgment is a ‘no right answer’ judgment if we take that to mean simply that neither if the other two available answers is right; but the third judgment is a judgment that itself claims to be the right answer.” DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**, Bloomsbury, New York, p. 341-342.

²⁴ KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Anna Maria B.; ROCHA, João Carlos de C.; FINNATO, Maria Jose B.; BEVILACQUA, Cleci Regina. **Dicionário de Direito Ambiental: Terminologia das Leis do Meio Ambiente**. 2. ed. Lexikon, 2008.

²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª edição. Malheiros, São Paulo, 2014, p. 62.

²⁶ KREBS, Charles Joseph. *Ecology: The Experimental Analysis of Distribution and Abundance*: Pearson New International Edition (English Edition), 2013, apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 63.

²⁷ LUNARDI, Fabrício Castagna. A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 12, 2012, p. 59-96.

²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2014, p. 63.

²⁹ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

ambiente³⁰, mediante a realização de “estudo prévio de impacto ambiental”, o que o legitimaria a promover o licenciamento de atividades econômicas potencialmente poluidoras.

Igualmente, o texto constitucional permite a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente³¹, mediante “controle” do Poder Público. Ou seja, o “estudo prévio de impacto ambiental” e o “controle do Poder Público”, seriam algumas dessas “formas” que mitigam e relativizam o dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente, e permitem a instalação de atividades potencialmente poluidoras ou a produção e comercialização de substâncias que comportem risco para o meio ambiente.

Por exemplo, aquele que explorar recursos ambientais, como minerais, subsolo, solo, elementos da biosfera etc., fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme artigo 225, § 2º, da Constituição Federal³². A hipótese citada da atividade de mineração produz degradação e impactos ambientais no local da extração mineral ou da transformação de minérios, beneficiamento de rochas etc., podendo formar grandes barragens de rejeitos, que se revelaram ser concreta e potencialmente a origem e a fonte de grandes desastres ambientais.

Isso pressupõe que a exploração de recursos minerais *é uma atividade poluente*, que causa degradação do meio ambiente, mas é atividade econômica que pode ser amplamente autorizada, mediante licenciamento com condicionantes; estudo prévio de impacto ambiental; controle de produção, e contrapartida de reparação de danos. Essa permissão do exercício da atividade econômica³³ decorre dessa mitigação ou relativização do dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal admite ainda que se faça a utilização e uso de recursos naturais dos locais considerados patrimônio nacional, que incluem a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, desde que se dê dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, §4º, do texto Constitucional³⁴, compatibilizando a proteção ambiental com desenvolvimento econômico-social.

3 Relativização da proteção ambiental em decorrência da realização de atividade econômica

O exercício da garantia constitucional do livre exercício profissional, da ordem econômica e da livre iniciativa, deve observar a defesa do meio ambiente, admitindo tratamento diferenciado conforme o impacto

³⁰ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

³¹ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

³² JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

³³ JURISDIÇÃO. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 1226 AgR/PA. Pará, Tribunal Pleno, 8 setembro de 2020, Relator: Dias Toffoli. “EMENTA. Decisão originária em que se determinou a paralisação de atividade de exploração mineral. Evidências que apontam para ausência de nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e os alegados danos ambientais. Risco à ordem e à economia pública demonstrados. (...). 1. Causa lesão ao interesse público a decisão judicial em que se determina a paralisação da atividade de exploração mineral mesmo quando as evidências probatórias até então produzidas apontam para a ausência de nexo de causalidade entre a atividade de mineração desenvolvida pelo empreendimento e os alegados danos ambientais. 2. Interrupção das atividades desenvolvidas pela usina coagradada que pode acarretar danos irreparáveis, que comprometerão a própria continuidade do empreendimento, bem como a subsistência econômica do município em que ele ocorre. 3. A compensação financeira que as comunidades indígenas localizadas na região estão recebendo como contrapartida pela execução dessa atividade econômica sofrerá interrupção em caso de cessação de tal atividade. 4. (...) está presente o risco de dano à ordem e à economia públicas. 5. Agravo regimental não provido.”

³⁴ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal³⁵.

Em regra, a defesa do meio ambiente impõe limites ao exercício da livre iniciativa. No entanto, conforme a teoria dos princípios de Robert Alexy, não há hierarquia entre direitos fundamentais, e sua colisão se resolve por meio da ponderação³⁶, e ainda segundo Habermas³⁷, nenhum valor pode reclamar primazia incondicional sobre outros valores.

Assim, a atividade econômica também impõe limites ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, porque esta poderá vir a ser licenciada e autorizada, ainda que se trate de atividade “potencialmente” causadora de significativa degradação ambiental; de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e o meio ambiente. Poderá ser licenciada a atividade, ainda que se trate da exploração de recursos minerais que cause degradação do meio ambiente, ou que importe na utilização de áreas ou no uso de recursos naturais de um patrimônio nacional, como a Floresta Amazônica³⁸.

Também sobre atividade econômica, os artigos 21, inciso XXV; 174, §§3º e 4º e 176, da Constituição Federal³⁹ dispõem sobre a “atividade garimpeira em cooperativas”, com prioridade para lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, e dispõem que as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento. Assim, não basta prever que será levado em conta a proteção do meio ambiente, pois, o garimpo, a lavra de recursos e jazidas de minerais e a geração de energia hidráulica são atividades potencialmente poluentes e causadoras de degradação ambiental.

Há que se considerar a questão da sustentabilidade ambiental⁴⁰ e proporcionar aos ecossistemas a capacidade de se manter diante de agressões humanas, com a convivência entre o econômico, ambiental e social⁴¹. Ademais à sustentabilidade ambiental, há um “direito ao desenvolvimento econômico” assegurado pela

³⁵ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

³⁶ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo, Direitos Fundamentais Balanceamento e Racionalidade**, tradução Luis Afonso Heck, 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015. BARROSO, Luiz Roberto. *Grandes Transformações no direito contemporâneo e a Teoria de Robert Alexy*. In: ALEXY, Robert. **Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Tradução Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 49/69.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. 2. ed., tradução por Rurion Melo, Felipe Gonçalves Silva, São Paulo, Unesp, 2021, p. 324-325. Para Habermas, a proposta de Robert Alexy, segundo a qual os princípios são transformados em valores ao serem concebidos como imperativos de otimização com intensidade aberta, vem ao encontro de um discurso vago, habitual entre os juristas, que falam de uma ponderação de bens. Habermas complementa sua crítica a essa jurisprudência e a essa teoria, dizendo que: Se os princípios manifestam um valor que deve ser realizado de forma ótima e se o grau de comprimento desse imperativo de otimização não pode ser diretamente extraído da norma, a aplicação de tais princípios no âmbito das possibilidades fáticas demanda uma ponderação orientada por finalidades, e por nenhum valor poder reclamar primazia incondicional sobre outros valores, essa operação de ponderação transforma a interpretação do direito vigente na tarefa de realização concretizadora de valores em vista de casos específicos.

³⁸ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

³⁹ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁰ Definição de sustentabilidade ambiental apresentada na CMMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) e na Agenda 21, processo e instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico. O documento é resultado de consulta à população brasileira, e construída a partir das diretrizes da Agenda 21 global. AMBIENTE BRASIL. **Agenda 21**. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/agenda_21. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴¹ Paulo Affonso Leme Machado diverge desse conceito, lecionando que a sustentabilidade ambiental considera outros elementos, a saber, o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro, e que não entra a consideração do desenvolvimento em seus aspectos econômico e social. Para o referido autor, “desenvolvimento sustentável” pode convergir ou divergir da percepção da “sustentabilidade ambiental”. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª edição. Malheiros, São Paulo, 2014, p. 67.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento⁴² da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1986, que prevê que o desenvolvimento é um direito humano inalienável, e que toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Dispõe ainda que esse direito implica a soberania plena sobre todas suas riquezas e recursos naturais.

Em momento algum, essa Declaração da ONU se reporta à proteção do meio ambiente ou a desenvolvimento sustentável. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e os Estados têm o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento⁴³. Apesar dessa competência e da celebração que governos e meios de comunicação fazem para novos aumentos do produto interno bruto e para saldo positivo da balança comercial, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável necessita de redução da demanda e de redução do consumo.

4 Mitigação da proteção ambiental na lei da política nacional do meio ambiente

A Lei n. 6.938/1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e prevê, em seu artigo 2º, que seu objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando “assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico” e à proteção da dignidade da vida humana⁴⁴.

Dentre as conceituações do artigo 3º, da referida Lei, o inciso III, alínea “e”, prevê que “poluição” é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que lancem matérias ou energia em “desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”⁴⁵.

Isso remete à ideia de mitigação da prevenção e proteção ao meio ambiente, quando a lei se reporta a “padrões ambientais” ou a “poluição em níveis tais”, dando a entender que certa quantidade de degradação ambiental não pode ser considerada poluição nem pode ser objeto de sanção penal ou administrativa.

O artigo 4º, inciso I deste Diploma prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará *à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente* e do equilíbrio ecológico. O princípio do poluidor-pagador, previsto no artigo 4º, inciso VII, dispõe que a Política Nacional de Meio Ambiente visa, dentre outros fins, à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos⁴⁶.

Trata-se da obrigação do poluidor de arcar com custos da reparação dos danos por eles causados ao meio ambiente. Por esse princípio, o responsável também deve suportar os custos necessários para a prevenção

⁴² ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴³ ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁴⁴ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁵ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁶ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

O princípio da livre iniciativa também não é absoluto, conforme voto do Ministro Celso de Mello na questão do amianto, tendo ele sustentado que “a incolumidade do meio ambiente “não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole econômica”, ainda mais se tiver presente que “a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente” Consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador”

de novos danos ambientais. Portanto, esse princípio não visa autorizar a ninguém o direito de poluir. Tem o objetivo de prevenir danos ao meio ambiente, e, caso se concretize, não deve permanecer sem punição e sem reparação. O princípio visa ainda obter a prevenção de novos danos. Ou seja, quem polui deve responder pelos danos causados ao meio ambiente, pagando uma prestação em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer.

Quanto ao licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras concedidas pelos Estados, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA⁴⁷ estabelecer normas e critérios, permitindo o exercício de atividade econômica poluidora, nos termos do artigo 8º, inciso I da Política Nacional do Meio Ambiente. Logo, o “licenciamento ambiental” seria um dos mecanismos e forma de mitigação e relativização da tutela do meio ambiente, porque não se pode prescindir de certas atividades potencialmente poluidoras, mesmo ciente de que são potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Em sentido idêntico, o artigo 9º, Incisos I, III, IV, V, IX, X, XII, da Lei n. 6.938/1981⁴⁸, prevêem que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, para melhoria da qualidade ambiental; as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente; o Cadastro **Técnico Federal** de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Esses instrumentos, que se reportam ao estabelecimento de padrões, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, convivem com formas e limites de degradação ambiental, permitindo compreender que há uma zona de flexibilização, mitigação ou relativização do dever de tutela ambiental.

O artigo 10 da Lei de Política Ambiental trata do licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. Essas atividades são aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000⁴⁹, que incluem, por exemplo, a extração e tratamento de minerais; indústria de produtos minerais não metálicos; indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; indústria de madeira; indústria de papel e celulose; indústria de couros e peles; indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria química; etc.

Apesar de serem efetiva ou potencialmente poluidoras, são atividades econômicas de que o País necessita manter vigentes, e o faz mediante licenciamento e controle. O licenciamento ambiental, em regra, é concedido mediante condicionantes. São cláusulas da licença ambiental pela qual o órgão licenciador “estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica”, conforme o artigo 1º, inciso II da Resolução do CONAMA nº 237/97⁵⁰.

Além desses instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos pelo artigo 9º da Lei nº 6.938/1981, outras formas de flexibilização e relativização da tutela ambiental decorrem de: (a) de protocolos e acordos internacionais; (b) de TAC/TCA (termo de ajuste de conduta ou termo de compromisso ambiental); (c) da solução de colisão com outros direitos fundamentais, como as atividades essenciais para

⁴⁷ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁸ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴⁹ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Lei nº 10.165/2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10165.htm#art3. Acesso em: 18 out. 2022.

⁵⁰ JURISDIÇÃO. CONAMA. **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/ceav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

preservar o direito à vida ou preservar o princípio da ordem econômica do art. 170 da Constituição Federal; (d) a inviabilidade econômica de tutela do meio ambiente; (e) a indisponibilidade de tecnologia; (f) a questão temporal/prazos; (g) a sustentabilidade econômica (desenvolvimento econômico sustentável); (h) a sociedade de risco, com proliferação de ameaças imprevisíveis e invisíveis, que escapam ao controle dos instrumentos tradicionais.

5 Mitigação da proteção ambiental no código de mineração

O artigo 6º-A do Decreto-Lei nº 227/1967, o Código de Mineração⁵¹, prevê que a atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, com responsabilidade do titular da concessão até o fechamento da mina.

O parágrafo único do artigo 6º-A, incisos I a IV, do Decreto-Lei n. 227/1967, reportam-se à responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos “impactos ambientais” e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina; a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores; a prevenção de “desastres ambientais”, e a recuperação ambiental das “áreas impactadas”.

Isso demonstra que o licenciamento da mineração tem grande potencial de causar poluição, degradação ambiental e até mesmo causar desastres ambientais.

Conforme ainda as normas dos artigos 43-A, 47-A e 65, do Código de Minas⁵², o titular de concessão de lavra deverá fazer a “recuperação do ambiente degradado”, incluindo fechamento da mina e o descomissionamento de instalações, incluídas “barragens de rejeitos” e assumir responsabilidade por danos a terceiros.

Por fim, é possível ser declarada a caducidade da pesquisa ou da concessão de lavra, quando ocorrer “significativa degradação do meio ambiente”, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do “vazamento ou rompimento de barragem de mineração”, o que foi incluído pela Lei n. 14.066/2020, em virtude tragédias em Mariana, em 2015, e em Brumadinho⁵³, em 2019.

6 Mitigação da proteção ambiental na lei de crimes ambientais

A Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. As normas do artigo 22, §§1º e 2º, preveem que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, e que a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar⁵⁴.

⁵¹ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Código de Minas** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 05. out. 2022.

⁵² JURISDIÇÃO. BRASIL. **Código de Minas** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 05. out. 2022.

⁵³ Em 5 de novembro de 2015 o Brasil passou pela sua maior tragédia ambiental com o rompimento da barragem de fundão em Mariana da Empresa Samarco. Pouco tempo depois em 25 de janeiro de 2019, uma nova tragédia, o rompimento da Barragem do córrego do Feijão da Empresa Vale S.A, com terrível impacto social, devido a morte de centenas de pessoas, além de todas as questões ambientais.

ROCHA, Leonardo Cristian. As tragédias de Mariana e Brumadinho: É prejuízo? Para quem? **Caderno de Geografia**, v. 31, n. 1, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁵⁴ JURISDIÇÃO. BRASIL. **Lei 9.605/1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

Isso remete à ideia de que não se pune o mero exercício de uma atividade poluente ou a ocorrência de degradação ambiental, mas a existência de uma atividade potencialmente poluidora clandestina, não licenciada, “sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida”.

Igualmente, ao tipificar os crimes ambientais referentes à poluição, a Lei n. 9.605/1998 utiliza em seus artigos 54 a 61 os seguintes elementos objetivos do tipo: “causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos”⁵⁵, dando a entender que uma degradação ambiental em níveis de menor gravidade é atípica, ou seja, não configura ilícito penal.

De forma idêntica, o artigo 55 da mesma Lei penaliza a atividade de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais “sem autorização, permissão, concessão ou licença”, ou em desacordo com a obtida, dando a entender que o Poder Público busca manter o “controle” da atividade poluidora e não a vedação de seu exercício.

O artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais permite atividades envolvendo estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, desde que tenha sido obtida licença ou autorização dos órgãos ambientais, e que não contrarie normas legais e regulamentares pertinentes.

7 Considerações finais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe a todos o dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, há atividades econômicas causadoras de degradação da qualidade ambiental, devidamente licenciadas, por aplicação da garantia constitucional da ordem econômica e da livre iniciativa.

Por isso, indagou-se se o dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente pode ser mitigado, sem violar a proteção constitucional e a legalidade, e ainda se uma atividade econômica poluidora pode ser licenciada.

A teoria dos princípios de Robert Alexy, tomada como base teórica, lida com o fenômeno da colisão de direitos fundamentais, cuja solução é estabelecida em função da ponderação entre os colidentes em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência.

A tutela do meio ambiente, de fato, colide com outros direitos fundamentais, e, apesar de ser direito fundamental extremamente valioso. A proteção do meio ambiente convive com o exercício de outras normas fundamentais, de idêntica hierarquia e valoração, como a da ordem econômica e livre iniciativa.

Não sendo absoluto, o ordenamento constitucional e infraconstitucional contém formas de mitigação ou relativização desse dever fundamental de defesa e de preservação do meio ambiente. Ademais, a noção de estabilidade é relativa, porque todo sistema é evolutivo ou pode sofrer perturbações e alterações naturais ou da atividade humana.

É possível extrair uma mitigação desse dever a partir do art. 225, § 1º, incisos IV e V, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público a “incumbência” de permitir a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, mediante realização de “estudo prévio de impacto ambiental”, o que o legitimaria a promover o licenciamento de atividades econômicas potencialmente poluidoras.

Igualmente, o texto constitucional permite a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, mediante “controle”

⁵⁵ JURISDIÇÃO. BRASIL. Lei 9.605/1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

do Poder Público. Estudo prévio de impacto ambiental” e “controle do Poder Público”, seriam algumas dessas “formas” que mitigam e relativizam o dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente, e permitem a instalação de atividades potencialmente poluidoras ou a produção e comercialização de substâncias que comportem risco para o meio ambiente.

Como a Constituição Federal previu que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, admitiu que se produza uma degradação e impactos ambientais, como a formação de grandes barragens de rejeitos, que se revelaram ser concreta e potencialmente a origem e a fonte de grandes desastres ambientais.

Apesar da exploração de recursos minerais ser atividade poluente, que causa degradação, é atividade econômica amplamente autorizada, em todo o país, mediante licenciamento com condicionantes; estudo prévio de impacto ambiental; controle de produção, e contrapartida de reparação de danos. Essa permissão do exercício de atividade econômica poluidora, decorre dessa mitigação do dever fundamental de defesa e preservação do meio ambiente.

O livre exercício profissional, a ordem econômica e a livre iniciativa devem observar a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, inciso VI, do texto constitucional. Em regra, essa defesa impõe limites ao exercício da livre iniciativa. No entanto, conforme a teoria dos princípios de Robert Alexy, não há hierarquia entre direitos fundamentais, e sua colisão se resolve por meio da ponderação, e ainda, segundo Habermas, nenhum valor pode reclamar primazia incondicional sobre outros valores. Assim, a atividade econômica também impõe limites ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado” porque esta poderá vir a ser licenciada e autorizada, ainda que se trate de atividade “potencialmente” causadora de significativa degradação ambiental.

Em oposição à sustentabilidade ambiental, há um “direito ao desenvolvimento econômico”, assegurado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1986, que prevê que o desenvolvimento é um direito humano inalienável, e que toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

Isso implica a soberania sobre todas suas riquezas e recursos naturais. Apesar desse direito e da celebração que governos e meios de comunicação fazem para novos aumentos do produto interno bruto e para saldo positivo da balança comercial, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável necessita de redução da demanda e de redução do consumo.

O licenciamento, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, e a avaliação de impactos ambientais, entre outros, são importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. O padrão de qualidade ambiental pode auxiliar favoravelmente no cumprimento do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, pois, não sendo possível prescindir da atividade econômica poluidora, que causa degradação, é possível reduzir seus danos, pela instalação de equipamentos e criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.

O estabelecimento de melhores padrões de qualidade ambiental deve levar ao cumprimento do dever fundamental de proteção, ou à imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação ambiental. Portanto, o dever fundamental de defender e preservar o meio ambiente pode ser mitigado, sem violar postulados do Estado democrático de direito, especialmente porque o próprio texto constitucional permite a instalação de atividades potencialmente poluidoras ou a produção e comercialização de substâncias que comportem risco para o meio ambiente, mediante licenciamento condicionado ao cumprimento de exigências e de limites de tolerância, estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, e avaliação de impactos ambientais, sob “controle” do Poder Público.

Referências

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo, Direitos Fundamentais Balanceamento e Racionalidade**, tradução Luis Afonso Heck, 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.
- ALEXY, Robert. I Seminário Internacional “**Robert Alexy – Fundamental Rights**”, 2016, São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ShHnrXK7SQs>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo, Landy Livraria Editora, 2001.
- ALVES, Bruno Franco; GUIMARÃES, Marina Oliveira. Justificação racional das decisões jurídicas em Robert Alexy e a crítica de Jürgen Habermas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 10, 2012, p. 15-30.
- AMBIENTEBRASIL. **Agenda 21**. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/agenda_21. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Grandes Transformações no direito contemporâneo e a Teoria de Robert Alexy**. In ALEXY, Robert. **Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Tradução Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.
- BRASIL. **Código de Minas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 05. out. 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.out. 2022.
- BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.out. 2022.
- BRASIL. **Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 05.out. 2022.
- BRASIL. **Lei da Ação Popular**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 05.out. 2022.
- BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05.out. 2022.
- BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05.out. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL 1226 AgR/PA. Pará, Tribunal Pleno, 8 setembro de 2020, Relator: Dias Toffoli. “EMENTA. Decisão originária em que se determinou a paralisação de atividade de exploração mineral. Evidências que apontam para ausência de nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e os alegados danos ambientais. Risco à ordem e à economia pública demonstrados. (...). 1. Causa lesão ao interesse público a decisão judicial em que se determina a paralisação da atividade de exploração mineral mesmo quando as evidências probatórias até então produzidas apontam para a ausência de nexo de causalidade entre a atividade de mineração desenvolvida pelo empreendimento e os alegados danos ambientais. 2. Interrupção das atividades desenvolvidas pela usina coagradada que pode acarretar danos irreparáveis, que comprometerão a própria continuidade do empreendimento, bem como a subsistência econômica do município em que ele ocorre. 3. A compensação financeira que as comunidades indígenas localizadas na região estão recebendo como contrapartida pela execução dessa atividade econômica sofrerá interrupção em caso de cessação de tal atividade. 4. (...) está presente o risco de dano à ordem e à economia públicas. 5. Agravo regimental não provido.”

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. 2. ed., tradução por Rurion Melo, Felipe Gonçalves Silva, São Paulo, Unesp, 2021.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: DE MARCO, Cristhian Magnus; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (orgs.). **Direitos Fundamentais Civis: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha**. Joçaba: Editora Unoesc, 2013.

COURA, Alexandre de Castro. Limites e Possibilidades da Tutela Jurisdicional no Paradigma do Estado Democrático de Direito: Para uma Análise Crítica da Jurisprudência de Valores. In OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.

COURA, Alexandre de Castro. Construindo uma análise crítica acerca da ponderação de bens e interesses. Equívocos metodológicos da “jurisprudência de valores”, In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Bloomsbury: New York. E-book.

GADAMER, Hans-Georg. **Truth And Method**, Second, Revised Edition Translation revised by Joel Weinsheimer and Donald G. Marsh. New York: Sheed & Ward Ltd and the Continuum Publishing Group. 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. 2. ed., tradução por Rurion Melo, Felipe Gonçalves Silva, São Paulo, Unesp, 2021.

KREBS, Charles Joseph, Ecology: The Experimental Analysis of Distribution and Abundance: Pearson New International Edition (English Edition). 2013, apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2014.

KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Anna Maria B. ; ROCHA, João Carlos de C. ; FINNATO, Maria Jose B. ; BEVILACQUA, Cleci Regina . **Dicionário de Direito Ambiental. Terminologia das Leis do Meio Ambiente**, 2ª ed. Lexikon, 2008.

LUNARDI, Fabrício Castagna. A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 12, 2012, p. 59-96.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª edição. Malheiros, São Paulo, 2014

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossária**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PEDRA, Adriano Sant’Ana; SILVA, Rodrigo Monteiro da. **Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 112, pp. 271-298, jan./jun. 2016.

PEDRA, Adriano Sant’Ana; GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; CARVALHO, Sara Francisco. O Direito Internacional e a Biopirataria na Amazônia: Uma Análise Das Ações Das Empresas Privadas Multinacionais À Luz Dos Deveres Fundamentais. **Revista catalana de dret ambiental**, vol. XI, n. 2, 2020, p. 1-39.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2a. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2013.

POPPER, Karl R. **Conjecturas e refutações**. Trad. Benedita Bettencourt. Lisboa: Edições 70, 2018.

POPPER, Karl R. **Os dois problemas fundamentais da teoria do Conhecimento**. Trad. Antonio Ianni Segatto. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

ROCHA, Leonardo Cristian. As tragédias de Mariana e Brumadinho: É prejuízo? Para quem? **Caderno de Geografia**, v. 31, n. 1, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541>. Acesso em: 17 out. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume 01. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.